

Valmir Matos do Carmo Filho
Perito Contábil-Financeiro
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA 28ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LAUDO PERICIAL

Processo nº.: **0131756-96.2001.8.19.0001**

Autor: **FRANCISO LAÉRCIO DE OLIVEIRA**
Advogada: **Dra. ANDRÉA SILVA DA COSTA LEITE**
Assistente Técnico: **Não indicado**

Réu: **BANCO VOLKSWAGEN S. A.**
Advogado: **Dr. LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA**
Assistente Técnico: **Não indicado**

E-mail: valmirmatosperito@hotmail.com

Valmir Matos do Carmo Filho
Perito Contábil-Financeiro
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro



VALMIR MATOS DO CARMO FILHO, Contador, legalmente habilitado a realizar perícias judiciais de natureza contábil-financeira, honrosamente nomeado para o encargo no processo em curso (fl. 632), vem apresentar o laudo pericial para a apreciação do MM. Juízo e das Partes, com a seguinte estrutura:

- 1. Do Objeto da Perícia**
- 2. Da Análise Técnica**
- 3. Da Metodologia Aplicada**
- 4. Da Análise Contratual**
- 5. Das Diretrizes para Apuração do Saldo**
- 6. Da Apuração do Saldo**
- 7. Da Conclusão**
- 8. Do Termo de Encerramento**

1. Do Objeto da Perícia

Constitui o objeto da presente demanda a produção da prova pericial contábil, em caráter complementar, para apuração de saldo, em conformidade com as premissas assentadas no v. Acórdão (index 435/439).

2. Da Análise Técnica

O trabalho pericial teve como fundamentação a seguinte legislação infralegal:

- i. **NBC - NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE**, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- ii. **NBC PP 01 - NORMA PROFISSIONAL DO PERITO**;
- iii. **NBC TP 01 - NORMA TÉCNICA DE PERÍCIA CONTÁBIL**; e
- iv. **INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) Nº 1.700, DE 14 DE MARÇO DE 2017, ANEXO III - TAXAS ANUAIS DE DEPRECIAÇÃO**.

3. Da Metodologia Aplicada

Inicialmente, cabe esclarecer que a depreciação é uma métrica contábil e não financeira, que visa desvalorizar o valor de aquisição do bem, ao longo de sua vida útil, decorrente do desgaste pelo uso, obsolescência ou defasagem tecnológica.

Isso posto, insta frisar que foi adotado o método linear (uniforme) de depreciação, que consiste na divisão da taxa de 100% (cem por cento) pela vida útil do bem, de 5 (cinco) anos, resultando, assim, em uma taxa de depreciação de 20% (vinte por cento) ao ano (a. a). Em consonância com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1700/2017, Anexo III, Taxas Anuais de Depreciação (NCM 8703 - AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS).

No que se refere, ainda, à metodologia aplicada, a perícia adotou 3 (três) opções de cálculo para apuração do saldo, sendo as que seguem: i) **depreciação**

linear do valor de aquisição do veículo; ii) apuração do saldo pelos valores pagos; e iii) apuração do saldo pelas parcelas vencidas e não pagas.

4. Da Análise Contratual

Trata-se do “**CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**” (index 271), nº 15/29451-9, pactuado entre as Partes, sendo estas as principais cláusulas:

- ✓ **Data de Início:** 14/09/1994;
- ✓ **Modalidade:** Crédito Direto ao Consumidor (CDC);
- ✓ **Objeto:** veículo automotor Volkswagen (VW) Logus, modelo GLS, ano de fabricação: 1993;
- ✓ **Valor do Crédito:** R\$ 20.000,00;
- ✓ **Valor do Financiamento:** R\$ 13.988,10;
- ✓ **Prestações Mensais:** R\$ 1.398,81;
- ✓ **Quantidade de Prestações:** 10
- ✓ **Valor da Entrada:** R\$ 9.500,00;
- ✓ **Taxa de Juros (ao mês):** 4,5211252953%;
- ✓ **Prestação Intermediária:** Não;
- ✓ **Valor do IO:** R\$ 552,82;
- ✓ **Taxa de Multa:** 2%;
- ✓ **Valor da Taxa de Abertura de Crédito:** R\$ 4,00;
- ✓ **Data de Vencimento das Prestações:** dia 14 de cada mês, a contar de agosto de 1994;

✓ **Moeda:** Taxa de Referência (TR); e

✓ **Data de Término:** 14/05/1995.

5. Das Diretrizes para Apuração do Saldo

A Colenda 7ª Câmara Cível proferiu v. Acórdão (index 435/439), em que estabeleceu as diretrizes para o desenvolvimento do trabalho técnico, assinaladas a seguir:

- I. **O veículo foi adquirido em 1994 pelo preço de R\$ 20.000,00, dos quais parte paga a vista e R\$ 10.500,00 foram financiados em 10 prestações. Quatro foram pagas e o veículo foi vendido em 17/09/99 pelo valor de R\$ 5.800,00, apontando a perícia um saldo devedor de R\$ 19.149,10 (index 436);**
- II. **Observa-se que o cálculo efetuado pelo perito inclui honorários advocatícios e custas judiciais que só são devidas ao final, acaso o banco saia vencedor na demanda (index 436);**
- III. **Ademais, a comissão de permanência também não pode ser cumulada com os encargos moratórios, conforme entendimento pacificado da Corte Superior (index 436);**
- IV. **Apesar de que tais circunstâncias, por si só, autorizem a realização de novos cálculos, deve-se levar em conta, principalmente, o fato de que não foi considerada a depreciação do bem (index 437);**
- V. **O veículo foi adquirido em 14 de julho de 1994 por R\$ 20.000,00, a reintegração de posse ocorreu onze meses depois, em 12 de junho de 1995, e a venda do carro só foi realizada em 17 de setembro de 1999, por R\$ 5.800,00 (index 437); e**

- VI. **Pelo exposto, vota-se no sentido de se anular a sentença, a fim de permitir a complementação da perícia, com a consequente apuração do saldo, conforme as diretrizes acima mencionadas (index 439).**

6. Da Apuração do Saldo

Conforme já mencionado, no item (3) do laudo, a perícia formulou 3 (três) opções para apuração do saldo, consoante as diretrizes do v. Acórdão, assim dispostas:

Opção 1: depreciação linear do valor de aquisição do veículo.

A depreciação foi calculada com base nas seguintes informações:

- I. **Valor de aquisição do veículo (VOLKSWAGEN - LOGUS GLS - 1993): R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);**
- II. **Data da aquisição: 14/07/1994;**
- III. **Taxa de depreciação: 20% (vinte por cento) ao ano - IN RFB 1700/2017, Anexo III - NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM) 8703 - AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS;**
- IV. **Prazo de vida útil do bem: 5 (cinco) anos, IN RFB 1700/2017, Anexo III - NCM 8703 - AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS;**
- V. **Período de depreciação:**
 - ✓ ano 1 (1994/1995),
 - ✓ ano 2 (1995/1996),
 - ✓ ano 3 (1996/1997),
 - ✓ ano 4 (1997/1998), e
 - ✓ ano 5 (1998/1999).

Valmir Matos do Carmo Filho
Perito Contábil-Financeiro
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro

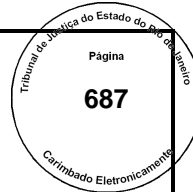


Tabela 1 - Depreciação do Veículo

MÉTODO DEPRECIAÇÃO LINEAR				
Período	Valor do Bem	Taxa de Depreciação	Valor da Depreciação	Valor do Bem Depreciado
Ano	(I)		(II)	(III) = (I) - (II)
1	R\$ 20.000,00*	20%	R\$ 4.000,00	R\$ 16.000,00
2	R\$ 16.000,00	20%	R\$ 4.000,00	R\$ 12.000,00
3	R\$ 12.000,00	20%	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00
4	R\$ 8.000,00	20%	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
5	R\$ 4.000,00	20%	R\$ 4.000,00	R\$ 0,00

(*) valor correspondente ao valor de venda (aquisição) do veículo.

Como observado acima, na Tabela 1, o valor contábil do veículo é equivalente a R\$ 0,00 (zero), ao final de sua vida útil, em 1999, mesmo ano em que o bem foi leilado (17/09/1999), depois de ter sido recuperado pelo Réu em 12/06/1995.

Opção 2: apuração do saldo pelos valores pagos.

Para esta opção, foram considerados todos os valores dispendidos pelo Autor, bem como aquele levantado no leilão do veículo, para a quitação do débito junto ao Réu. Em seguida, estão demonstradas apenas as parcelas pagas.

PARCELAS PAGAS		
PARCELAS	DATA DE VENCIMENTO	VALORES PAGOS
1	14/08/1994	R\$ 1.449,43
2	14/09/1994	R\$ 1.481,57
3	14/10/1994	R\$ 1.530,57
4	14/11/1995	R\$ 1.559,91
TOTAL PAGO		R\$ 6.021,48

Fonte: EXTRATO DE FINANCIAMENTO (INDEX 271)

Insta frisar que a variação no valor das parcelas pagas deve-se à condição contratual pactuada, em que seriam reajustadas de forma pós-fixada, pela TR, na data do pagamento.


Valmir Matos do Carmo Filho
Perito Contábil-Financeiro
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro



No que se refere à apuração do saldo pelos valores pagos, elenca-se no demonstrativo disposto abaixo, **em forma dedutiva**, todos aqueles dispendidos pelo Autor, além do levantado em leilão.

APURAÇÃO DO SALDO - VALORES PAGOS	
VALOR DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO	R\$ 20.000,00
VALOR DA ENTRADA	(-)R\$ 9.500,00
TOTAL DAS PARCELAS PAGAS	(-)R\$ 6.021,48
VALOR DO ARREIMATE (LEILÃO)	(-)R\$ 5.800,00
SALDO FINAL APURADO	-R\$ 1.321,48

Em conformidade com o demonstrativo **APURAÇÃO DO SALDO - VALORES PAGOS**, percebe-se que há um remanescente em favor do Autor, cuja importância é de R\$ 1.321,48 (mil, trezentos e vinte um reais, e quarenta e oito centavos), que, atualizado até 23/07/2019, alcançou o montante de R\$ 14.729,59 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais, e cinquenta e nove centavos), evidenciado abaixo.

Relatório de Atualização Monetária	
23/07/2019	
Cálculo de Débitos Judiciais	
	
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	
Cálculo de Débitos Judiciais	
Valor a ser atualizado:	R\$ 1.321,48
Período de atualização monetária:	de 17/09/1999 até 23/07/2019 (7146 dias)
Tipo de juros:	Código Civil- Lei nº 10406/02 (6% a.a e 12% a.a)
Taxa de juros:	6 % até 10/01/2003 e 12% após
Período dos Juros:	de 17/09/1999 até 23/07/2019 (7146 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	3,50163767
Valor corrigido:	R\$ 4.627,34
Valor dos juros:	R\$ 10.102,25
Valor corrigido + juros:	R\$ 14.729,59
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 14.729,59
Total em UFIR:	4.305,51
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.	
Calculado em 23/07/2019	

Valmir Matos do Carmo Filho
Perito Contábil-Financeiro
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro



Opção 3: apuração do saldo pelas parcelas vencidas e não pagas.

De acordo com o “EXTRATO DE FINANCIAMENTO” (index 271), o documento evidencia que 6 (seis) das 10 (dez) parcelas não foram quitadas, e que somadas à multa de 2% (dois por cento) perfazem o total de R\$ 8.560,72 (oito mil, quinhentos e sessenta, e setenta e dois centavos).


PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS		
PARCELAS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DAS PARCELAS
5	14/12/1994	R\$ 1.398,81
6	14/01/1995	R\$ 1.398,81
7	14/02/1995	R\$ 1.398,81
8	14/03/1995	R\$ 1.398,81
9	14/04/1995	R\$ 1.398,81
10	14/05/1995	R\$ 1.398,81
TOTAL DAS PARCELAS NÃO PAGAS		R\$ 8.392,86
MULTA (2%)		R\$ 167,86
VALOR TOTAL		R\$ 8.560,72

Fonte: EXTRATO DE FINANCIAMENTO (INDEX 271)

No que tange à verificação do saldo pelas parcelas vencidas e não pagas, elenca-se no demonstrativo, a seguir, o somatório do respectivo montante mais a multa de 2% (dois por cento), deduzidos do valor referente ao leilão do veículo.

APURAÇÃO DO SALDO - PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS	
PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS	R\$ 8.392,86
MULTA DE 2%	(+) R\$ 167,86
TOTAL DAS PARCELAS NÃO PAGAS	R\$ 8.560,72
LEILÃO (VALOR DO ARREIMATE)	(-) R\$ 5.800,00
SALDO FINAL APURADO (DEVEDOR)	R\$ 2.760,72

Assim, foi observado valor residual em favor do Réu, no importe de R\$ 2.760,72 (dois mil, setecentos e sessenta reais, e setenta e dois centavos), que, ao ser corrigido até 23/07/2019, atingiu a soma de R\$ R\$ 30.771,80 (trinta mil, setecentos e setenta e um reais, e oitenta centavos), conforme demonstrado em seguida.

23/07/2019		Relatório de Atualização Monetária	
Cálculo de Débitos Judiciais			
 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro			
Cálculo de Débitos Judiciais			
Valor a ser atualizado:		R\$ 2.760,72	
Período de atualização monetária:		de 17/09/1999 até 23/07/2019 (7146 dias)	
Tipo de juros:		Código Civil- Lei nº 10406/02 (6% a.a e 12% a.a)	
Taxa de juros:		6 % até 10/01/2003 e 12% após	
Período dos Juros:		de 17/09/1999 até 23/07/2019 (7146 dias)	
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):		0,00%	
Índice de correção monetária:		3,50163767	
Valor corrigido:		R\$ 9.667,04	
Valor dos juros:		R\$ 21.104,76	
Valor corrigido + juros:		R\$ 30.771,80	
Total de honorários:		R\$ 0,00	
Total:		R\$ 30.771,80	
Total em UFIR:		8.994,71	
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.			
Calculado em 23/07/2019			

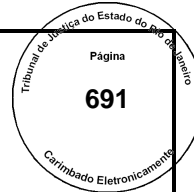
7. Da Conclusão

Trata-se de **Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Indenizatória** movida por FRANCISCO LAÉRCIO DE OLIVEIRA em face do BANCO VOLKSWAGEN S. A., na qual requer a extinção do contrato celebrado entre as Partes, e a inexigibilidade da dívida cobrada, em função da devolução do bem, objeto do contrato, a conseqüente rescisão, bem como a cobrança de juros extorsivos e abusivos.

Para a solução da causa em tela, a Colenda 7ª Câmara Cível, do E. TJRJ, proferiu v. Acórdão, que decidiu: i) **pela anulação da sentença, fundamentada em laudo pericial inconclusivo;** ii) **pelas diretrizes a serem seguidas para apuração do saldo;** e iii) **pela realização de perícia contábil, em caráter complementar.**

Dessa forma, o MM. Juízo deferiu a realização da perícia contábil, em cumprimento ao v. Acórdão, que, ao final dos trabalhos, alcançou as seguintes conclusões:

Valmir Matos do Carmo Filho
Perito Contábil-Financeiro
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro



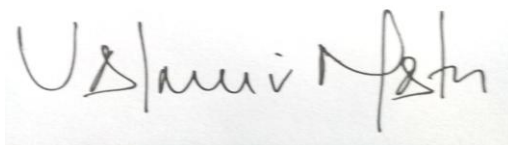
A perícia formulou 3 (três) opções de cálculo para apuração do saldo, sendo:

- I. Opção 1: **depreciação linear do valor de aquisição do veículo** – por essa metodologia, o valor contábil do bem equivalia a R\$ 0,00 (zero), ao final de sua vida útil, em 1999, mesmo ano em que foi leiloadado (17/09/1999), após sua recuperação em 12/06/1995;
- II. Opção 2: **apuração do saldo pelos valores pagos** – por esse critério, foram considerados todos aqueles dispendidos pelo Autor para aquisição do veículo, além do levantado em leilão, que deduzidos do valor de venda do bem, resultou em um saldo credor para o Autor, cuja importância foi de R\$ 1.321,48 (mil, trezentos e vinte um reais, e quarenta e oito centavos), que, atualizado até 23/07/2019, alcançou o montante de R\$ 14.729,59 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais, e cinquenta e nove centavos); e
- III. Opção 3: **apuração do saldo pelas parcelas vencidas e não pagas** – por intermédio desse raciocínio, foram consideradas todas as parcelas em aberto do contrato de financiamento mais a aplicação da multa de 2% (dois por cento), cujo somatório deduzido do valor do veículo, arrematado em leilão, importou no saldo credor em favor do Réu de R\$ 2.760,72 (dois mil, setecentos e sessenta reais, e setenta e dois centavos), que, ao sofrer correção até 23/07/2019, atingiu a soma de R\$ R\$ 30.771,80 (trinta mil, setecentos e setenta e um reais, e oitenta centavos).

8. Do Termo de Encerramento

Nada mais havendo a acrescentar para a causa em questão, encerra-se o presente LAUDO PERICIAL com 12 (doze) laudas. Por derradeiro, o *Expert* dirige-se, *mui* respeitosamente, ao MM. Juízo para agradecer a honrosa deferência para o encargo ora desempenhado, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Nestes termos, espera deferimento.
Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019.



VALMIR MATOS DO CARMO FILHO
CRC-RJ 090936/O-7
PERITO DO JUÍZO